



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. , de / /

RETIRADO

Processo: 66.707

PROJETO DE LEI Nº. 11.248

Autoria: MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

Ementa: Prevê, no Programa de Educação Ambiental da Secretaria Municipal de Educação, o Projeto "ESTAÇÃO RECICLAGEM".

Arquive-se

86114
Diretoria Legislativa

26/04/2013



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

PUBLICAÇÃO

28/03/13

Assinatura

Nº	03
proc	6707

PP 1.020/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 22/4542/2013 09:29 000066707

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões:
<i>[Signature]</i>
Presidente 26/03/2013

RETIRADO
Diretoria Legislativa 23/04/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.248

(Márcio Petencostes de Sousa)

Prevê, no Programa de Educação Ambiental da Secretaria Municipal de Educação, o Projeto "ESTAÇÃO RECICLAGEM".

Art. 1º. É incluído, no Programa de Educação Ambiental da Secretaria Municipal de Educação, o Projeto "ESTAÇÃO RECICLAGEM".

Parágrafo único. A inclusão referida no *caput* será realizada de acordo com o planejamento pedagógico das unidades de ensino municipais, sem prejuízo do conteúdo curricular das disciplinas obrigatórias.

Art. 2º. O Projeto "ESTAÇÃO RECICLAGEM" abordará, como conteúdos pedagógicos de instrução aos alunos da rede municipal de ensino, os conceitos de produtos reutilizáveis, retornáveis e recicláveis, fomentando a formação do aluno com práticas voltadas para o desenvolvimento sustentável.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo necessário visando à inclusão do Projeto no próximo ano letivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22/03/2013

[Signature]
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA



(PL nº. 11.248 - fls. 2)

Justificativa

A Secretaria Municipal de Educação promove de forma extracurricular o Programa de Educação Ambiental, que inclui temas de educação ambiental voltados para a formação dos alunos da Rede Municipal de Ensino.

A presente iniciativa tem por objetivo incluir no Programa de Educação Ambiental daquela Secretaria o Projeto "Estação Reciclagem", consistente na elaboração de conteúdos voltados ao incentivo, à informação e à implantação de práticas cotidianas visando à divulgação pedagógica da utilização de produto reutilizáveis, retomáveis e recicláveis.

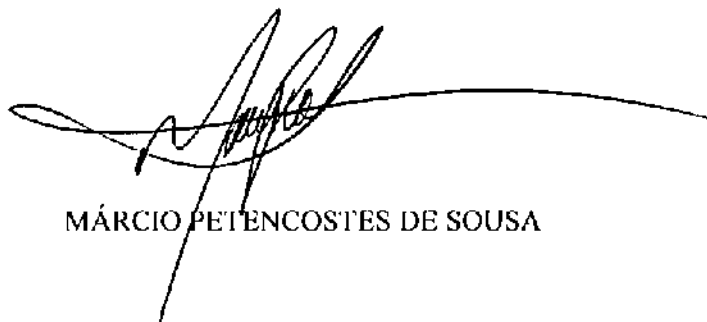
Atualmente, a busca pelo desenvolvimento sustentável vem sendo debatida em Seminários e Congressos em todo o mundo, e no âmbito do nosso Município temos a oportunidade e a responsabilidade de incluir no conteúdo pedagógico das nossas crianças e adolescentes a conscientização sobre a importância de preservar o meio ambiente e utilizar os recursos de forma sustentável.

Os conceitos abordados (reciclável, reutilizável e retornável) serão trabalhados da forma como a política educacional do Município vem desenvolvendo-se e suas vigas mestras serão determinadas pela regulamentação do Executivo, que implantará o conteúdo no próximo ano letivo, ou seja, com tempo hábil para a elaboração das aulas, preparação por parte dos professores.

Veja-se também que o presente projeto não acarretará acréscimo de despesas e nem criará obrigação vinculativa ao Poder Executivo, apenas havendo o incremento do conteúdo nos programas extracurriculares já desenvolvidos pela Secretaria de Educação.

Assim, teremos a certeza de que não estaremos realizando campanhas reeducativas de hábitos do dia a dia, mas indo na fonte, trazendo esses conceitos para as crianças e adolescentes que estão matriculados na Rede Municipal de Ensino, exatamente no momento da vida em que mais se aprende e que possamos utilizar comportamentos de preservação do meio ambiente para orientar as gerações futuras.

Desse modo, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.



MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 70

PROJETO DE LEI Nº 11.248

PROCESSO Nº 66.707

De autoria do Vereador **MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA**, o presente projeto prevê, no Programa de Educação Ambiental da Secretaria Municipal de Educação, o projeto "Estação reciclagem".

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE ✓

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e na Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

O projeto de lei em destaque ao buscar incluir atividade/programa na seara da educação, usurpa atributo próprio, insito, exclusivo e privativo do Executivo. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada independe da esfera legislativa, figurando no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo. Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.

Eram as ilegalidades.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º, L.O.M.).

Ainda, o projeto malfez os artigos 5º, 47-II e XIV e 174, todos da Constituição Estadual, por invadir matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

DA LEI ANÁLOGA, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, QUE FOI JULGADA INCONSTITUCIONAL PELO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Sempre no intuito de subsidiar a atuação dos Nobres Edis anotamos que lei idêntica à presente propositura, do Município de Ribeirão Preto, foi julgada inconstitucional pelo E. TJ/SP (ADIn nº 0 127081-15.2012.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Castilho Barbosa, julgado 27.02.2013 – juntamos cópia, justamente por conter vício de iniciativa.

Eis a ementa do julgado:

0127081-15.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Castilho Barbosa

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 27/02/2013

Data de registro: 07/03/2013

Outros números: 01270811520128260000

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 9J 00/2001, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Saúde Vocal, objetivando a prevenção de disfonias em professores da Rede Municipal de Ensino - Vício de iniciativa - Ingerência em atividade administrativa própria do Executivo - Violação às



disposições constitucionais do Estado de São Paulo - Inteligência dos artigos 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Precedentes do Colendo Órgão Especial - Ação julgada procedente

No julgado, supracitado, o E. TJ/SP menciona outras duas ADIN's, julgadas procedentes pelo Órgão Especial, envolvendo o mesmo tema. Tratam-se da ADIN's nº 0011786-27.2012.8.26.0000 e 0310311-94.2011.8.26.0000.

Não há, portanto, como sanar o vício formal do projeto de lei (nem mesmo com eventual e futura sanção), razão pela qual a única forma de atuação legal é, se o caso, a indicação do projeto ao Poder Executivo, como dito anteriormente.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Regimentalmente, cabe à Comissão de Justiça e Redação elencar as comissões permanentes que deverão ser ouvidas (art. 47, inciso I, alínea b, do R.I.) no presente projeto de lei. À título de colaboração sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo (art. 47, inciso V, alínea b, do R.I.).

QUÓRUM DE VOTAÇÃO.

da L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, caput,

Jundiaí, 22 de março de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



65

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03870799

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0127081-15.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, SAMUEL JÚNIOR, LUIZ ANTONIO DE GODOY e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.

CASTILHO BARBOSA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

No. 09
pres.

VOTO Nº: 26.787

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº : 0127081-
15.2012.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR (ES): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

RÉU (S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO
PRETO

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 9.100/2001, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Saúde Vocal, objetivando a prevenção de disfonias em professores da Rede Municipal de Ensino – Vício de iniciativa – Ingerência em atividade administrativa própria do Executivo – Violação às disposições constitucionais do Estado de São Paulo – Inteligência dos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Bandelrante – Precedentes do Colendo Órgão Especial – Ação julgada procedente.

Complementando-se o relatório de fls. 37 (“1 – Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Excelentíssima Senhora Prefeita de Ribeirão Preto com pedido de liminar para suspensão de aplicabilidade no tocante à Lei Municipal nº 9.100/01 “objetivando a prevenção de disfonias em professores da Rede Municipal de Ensino”. É que substancialmente haveria invasão da órbita de competência do Chefe do Executivo e inconstitucionalidade segundo a Constituição do Estado de São Paulo (artigos 5º, 25, 37, 47 – I e II –, 144 e 176 – I). Para evitar-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

folha	10
proc.	

prejuízo ao Município de dificultosa reversibilidade, justifica-se o deferimento da liminar. 2 – Comunique-se à C. Câmara Municipal e solicite-se informações. 3 – Cite-se o Exmo. Procurador Geral do Estado. 4 – Em seguida, à I. Procuradoria Geral de Justiça. 5 – Intimem-se.”), desinteressou-se a D. Procuradoria Geral do Estado em integrar a lide (“De início, cumpre salientar que a Carta Paulista e o Regimento Interno desta Colenda Corte estabelecem que ao Procurador Geral do Estado caberá a defesa do ato inquinado de inconstitucionalidade “no que couber”, in verbis: “Art. 90 (...) Parágrafo 2º - Quando o Tribunal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Procurador Geral do Estado, a quem caberá defender. no que couber, o ato ou o texto impugnado.” (grifamos)

Assim, ante a aplicação das regras de hermenêutica jurídica – dado que a lei não se socorre de palavras inúteis – forçoso concluir que a atuação do Procurador Geral do Estado em demandas dessa natureza não se subordina a uma regra geral, mas, ao contrário, submete-se a uma avaliação criteriosa de cada caso “in concreto”, frente aos elementos jurídicos apresentados.

Não é obrigatória a defesa do ato, circunscrevendo-se a assistência jurídica aos Municípios aos assuntos de natureza extrajudicial (art. 99, VII, da Constituição do Estado de São Paulo e art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 478/86).

Do exposto, verificado que os dispositivos legais atacados tratam de matéria exclusivamente local, falece ao Procurador Geral do Estado, interesse na defesa do ato impugnado, nos termos definidos pela Carta Bandeirante, motivo pelo qual deixo de fazê-lo.”), vieram as informações da Câmara Municipal (fls. 51 e seguintes) com sustentação sobre a falta de interesse de agir – “teve omissiva participação na fase de execução da lei em questão” –, não houvera quebra do princípio constitucional de “Independência e Harmonia dos Poderes”, nem vício de inconstitucionalidade de estrutura, atribuições e competência (possibilidade do Prefeito regulamentar a lei complementar), como também restrição a autonomia; sem falar que se inocorrera a consignação orçamentária –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Lei nº 9100/01 –, a responsabilidade seria do Chefe do Executivo Municipal; e pronunciamento da D. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência da ação.

É o relatório.

Sem prejuízo do esforço profissional, impõe-se o acolhimento do pleito da Exma. Prefeita Municipal, quer pelos elementos acostados aos autos, quer pela jurisprudência pertinente a ser transcrita.

Aliás, vale lembrar-se o adequado posicionamento da D. Procuradoria Geral de Justiça, assim:

“Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Vereador autor do projeto, a lei promulgada é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, os quais dispõe o seguinte:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõe a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

(art. 2º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas, como o da espécie em análise.

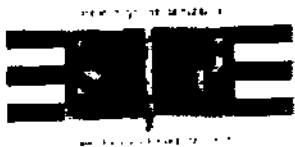
Por intermédio da lei em análise, a Câmara dispôs sobre a criação do programa municipal de saúde vocal do professor da rede municipal de ensino. Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

Ocorre que o diploma impugnado impõe condutas concretas à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria da Educação, além de obrigar o próprio Chefe do Poder Executivo a regulamentá-lo.

Nesse caso, portanto, a iniciativa caberia ao Poder Executivo, pois o processo legislativo para criação e funcionamento de serviços públicos só pode ser deflagrado pelo Prefeito Municipal. Como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Por esse motivo, a Constituição Estadual, em seu dispositivo que repete o artigo 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, consequentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do artigo 144, da Constituição do Estado, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República – inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis – impõe-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

5

Fl. 13
proa.

enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 – RTJ 150/482" (ADI nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello. DJU nº 227, p. 45684).

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitoso que também o é para os Municípios.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se "a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delega-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Em casos semelhantes, esse E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pelo qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são

lv



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

6

no. 14
proc.

de incumbência do Prefeito" (Adin. N. 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate)." (fls. 82/85).

Eis, ademais, o entendimento jurisprudencial praticamente unânime nesta Colenda Corte:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 4.465/2011 do Município de Suzano, que institui a Política Municipal de Prevenção às doenças ocupacionais do educador da rede pública de ensino - Vício de iniciativa - Ingerência na administração local - Invasão de competência caracterizada - Usurpação, por parte do Legislativo, de atribuições pertinentes à atividade própria do Executivo - Inteligência dos artigos 24, § 2º, II e 47, II e XIV da Constituição do Estado aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da mesma Constituição - Usurpação de funções - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis - Inadmissibilidade - Violação do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 176, inciso I, o qual não admite aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo - Procedência da ação." (Direta de Inconstitucionalidade nº 0011786-27.2012.8.26.0000, rel. Des. José Reynaldo, j. 23.05.2012).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 4.687/2011, que dispõe sobre a introdução de psicólogos no quadro de profissionais de educação da rede municipal de ensino da cidade de Mauá - Vício de iniciativa - Ocorrência - Usurpação das atribuições próprias do Chefe do Executivo local (Prefeito) - Projeto de Vereador - Ato de gestão
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0127081-15.2012.8.26.0000 - VOTO Nº 26.787



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

7

Fl. 16
Proc.

administrativa incompatível com a vocação da Câmara Municipal - Usurpação de funções, com ofensa ao princípio da separação dos poderes - Criação de despesa sem indicação de recursos disponíveis - Infração aos arts. 5º, 20, inciso II; 25; 47, incisos III, XI, XVIII; 111, 117, 144 e 176, inciso I, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente." (Direta de Inconstitucionalidade nº 0310311-94.2011.8.26.0000, rel. Des. Pires de Araújo, j. 12.09.2012).

Diante desse quadro, só resta julgar-se procedente a ação para declarar-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.100 (de 21 de fevereiro de 2.001) do Município de Ribeirão Preto.


CASTILHO BARBOSA

Relator



Processo nº 66.707

Projeto de lei nº 11.248

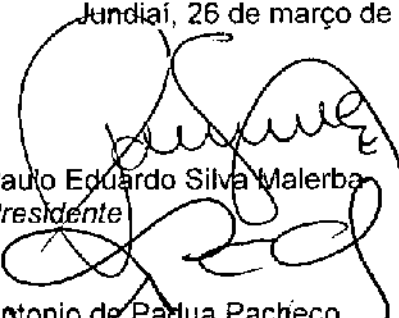
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 53**

Trata-se de análise do projeto de lei nº 11248, de autoria do Vereador Márcio Pentecostes de Sousa, que prevê no Programa de Educação Ambiental da Secretaria Municipal de Educação, o projeto "Estação Reciclagem"

Em suma, o projeto de lei conta com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Consultoria Jurídica da Casa (Parecer CJ nº 70 – fls 05 a 15) dando conta de que a propositura invade a esfera privativa do Prefeito Municipal.

Por conta desta evidência, votamos contrariamente ao projeto de lei.

Jundiaí, 26 de março de 2013.

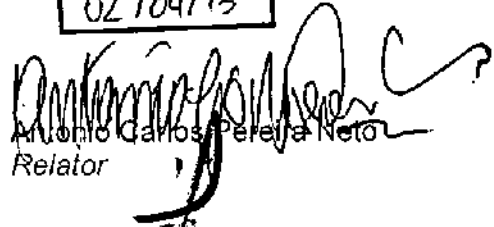

Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente


Antonio de Padua Pacheco
Membro


Roberto Conde Andrade
Membro

APROVADO

02/04/13


Antonio Carlos Pereira Neto
Relator


Paulo Sérgio Martins
Membro



Of. PR/DL 112/2013
Proc. 66.707

Em 3 de abril de 2013.

Exmo. Sr.

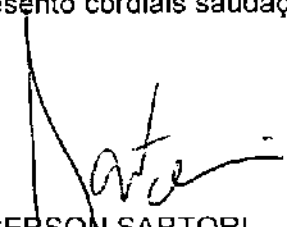
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

DD. Vereador à Câmara Municipal
JUNDIAÍ

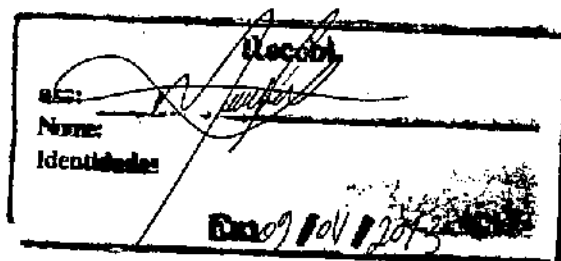
O PROJETO DE LEI N.º 11.248, de sua autoria ("Prevê, no Programa de Educação Ambiental da Secretaria Municipal de Educação, o Projeto "ESTAÇÃO RECICLAGEM"), recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, informo-lhe que, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais saudações.


GERSON SARTORI
Presidente

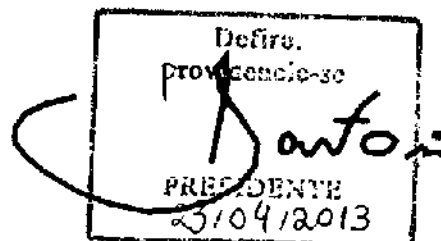
/rc





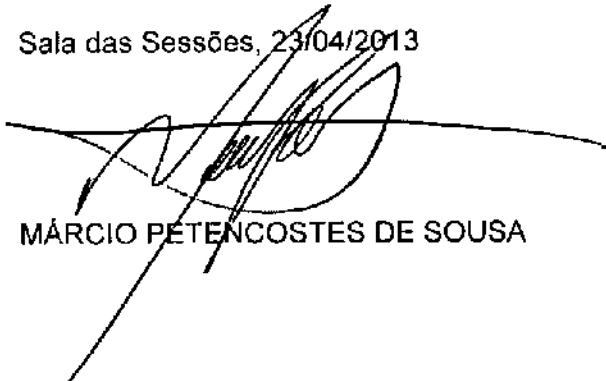
REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 00080

RETIRADA do Projeto de Lei 11.248, do Vereador MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA, que prevê, no Programa de Educação Ambiental da Secretaria Municipal de Educação, o Projeto "ESTAÇÃO RECICLAGEM".



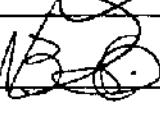
REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei 11.248, de minha autoria, que prevê, no Programa de Educação Ambiental da Secretaria Municipal de Educação, o Projeto "ESTAÇÃO RECICLAGEM".

Sala das Sessões, 23/04/2013


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

PROJETO DE LEI Nº. 11.248

Juntadas:

fls. 02/04 em 22/03/13  fls. 05 a 15, 23.03.13; fls. 16
em 03.04.13  fls. 17 em 09/04/13 ; fls. 18 em
25/04/13 

Observações:

Câmara Municipal de Jundiá

TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI

Número: 11248/2013 **Data:** 22/03/2013 **Processo:** 66707
Assunto: Prevê, no Programa de Educação Ambiental da Secretaria Municipal de Educação, o Projeto "ESTAÇÃO RECICLAGEM".
Autor: MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
Situação:

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À DJ	22/03/2013	Parecer 70 - ilegal e inconstitucional	

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PLENÁRIO - MATÉRIA APRESENTADA	26/03/2013		

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À CJR	26/03/2013	Parecer nº. 53 - Antonio Carlos Pereira Neto (contrário) - aprovado	02/04/2013

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PROJETO PUBLICADO	28/03/2013	IOM n.º 3.799	

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PARECER CONTRÁRIO DA CJR	02/04/2013		

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
OF. PR/DL 112/13	03/04/2013	COMUNICA PARECER CONTRÁRIO	09/04/2013

Câmara Municipal de Jundiaí

TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
REQTO. PRES. 80 - MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	23/04/2013	retirada - deferido	